



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1159063-35.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROSEMARY FERNANDES DE ALMEIDA COSTA, são embargados ALLIANZ SEGUROS S/A. e CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 35ª Vara Cível

Embargante: Rosemary Fernandes de Almeida Costa

Embargados: Allianz Seguros S/A. e outros

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA AUTORA – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão – Embargos de declaração
não são adequados para promover a reforma do que
decidido – **EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41278

Embargos de declaração interpostos pela Autora contra o acórdão de fls.497/502, em que improvidos os recursos de apelação que apresentou e aquele apresentado pela Requerida Allianz, e majorados os honorários advocatícios do patrono da Autora para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, quanto à Requerida Allianz, do patrono da Requerida Caoa Montadora para 12% (doze por cento) do valor da causa, e dos patronos das Requeridas Caoa Chery e Allianz para 15% (quinze por cento) do valor dos “pedidos desacolhidos”, os últimos dois com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Alega que o acórdão contém omissão: não aplicou o teor da Súmula 326 do STJ, não esclareceu acerca da incidência da correção monetária e dos juros moratórios (na majoração dos honorários advocatícios da Autora) e não condenou a Requerida Caoa Cherry (em favor do patrono da Autora).

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão no acórdão. Todavia, “A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator